



PROCOLO Nº: 492/2024 Nº CONTROLE: 10493 CGM: 5526
TITULAR: PEDREIRA MCS
CNPJ: 50272748000111
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO INTERNA SEC. DE
ADMINISTRAÇÃO
LOGRADOURO: NAO INFORMADO, 0
BAIRRO: NAO INFORMADO
MUNICÍPIO: GUANAMBI
DATA: 04/03/2024

OUTROS DADOS

RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL Nº 001-24-PMG - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005-24-PMG

DOCUMENTOS

CÓPIA

ASSINATURA DO REQUERENTE

PEDREIRA MCS

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: 04/03/2024

NOME: *Maria de Lourdes Santos*
CPF/CI:

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUANAMBI/BA**

Edital SRP nº 001-24-PMG

Processo Administrativo nº 005-24-PMG

A **MINERAÇÃO CENTRO SUL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 50.272.748/0001-11, com sede na Fazenda Corredor, S/N, Rodovia BR – 030, Zona Rural no município de Guanambi/BA, CEP 46.430-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão dessa r. Comissão de Licitação que a desclassificou do certame, o que se faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- **BREVE SÍNTESE**

1. A **MINERAÇÃO CENTRO SUL** está participando do Pregão Eletrônico em referência, cuja finalidade é a aquisição de materiais de construção para o município de Guanambi/BA. Na sessão do Pregão, apresentou lance com proposta mais favorável para a Administração Pública, ofertando desconto de 49,16% sobre o valor de referência instituído para a compra dos materiais.

2. Não obstante, ao ter a sua documentação analisada para fins de habilitação, a D. Pregoeira entendeu que os documentos comprobatórios referentes à qualificação econômico-financeira não atenderam a forma prescrita no item 13.7.2 do Edital, que trata da obrigatoriedade da apresentação de cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, na forma da lei, conforme abaixo:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 29/02/2024-08:47:53

Fornecedor MINERACAO CENTRO SUL LTDA

Observação APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO, SERÁ DESCLASSIFICADA A EMPRESA ARREMATANTE DO LOTE POR NÃO ATENDIMENTO AO ITEM DO PRESENTE EDITAL, QUAL SEJA, ITEM 13.7.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, e, caso a empresa não seja optante pelo "Simples", deverá conter também o registro na Junta Comercial ou comprovação de documento emitido por SPED Fiscal, com código de autenticidade, ASSIM SERÁ EXAMINADA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE, VERIFICANDO A SUA ACEITABILIDADE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, E ASSIM SUCESSIVAMENTE, ATÉ A APURAÇÃO DE UMA LICITANTE QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

3. Contudo, conforme melhor será visto no tópico abaixo, a **MINERAÇÃO CENTRO SUL** foi constituída há pouco menos de um ano, não sendo exigível, portanto, a cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social registrados, nos termos da legislação vigente e entendimento consolidado dos tribunais pátrios.
4. Inconformada com a desclassificação, em 01/03/2024 a **MINERAÇÃO CENTRO SUL** enviou para o e-mail: licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br, pedido de reconsideração para a D. Pregoeira, tendo em vista que, por ser empresa recém-constituída, não lhe é exigível a apresentação de balanço registrado perante a Junta Comercial e junto à Receita Federal (SPED).
5. Por sua vez, a D. Pregoeira respondeu ao e-mail se limitando a dizer que a empresa deveria registrar a sua intenção de recurso junto ao site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), de acordo com o item 15.1 do Edital.
6. Ato contínuo, em 04/03/2024, foi declarada vencedora do certame, a Pedreira Amorim Ltda, pelo valor de R\$8.900.000,00 (oito milhões e novecentos mil reais), a partir de quando a **MINERAÇÃO CENTRO SUL** registrou a sua intenção de recurso, nos termos do item 15.1 do Edital, vejamos:

Consultar recurso

Licitação [nº 1036771] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote

Resumo do lote	BRITA
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	05/03/2024-07 54 16
Fornecedor vencedor	PEDREIRA AMORIM LTDA
Valor	RS 8 900 000,00

registrar intenção de recurso

Histórico de recurso

10 resultados por página

Data Hora	Entente	Descrição	Ação
04/03/2024 09:17:38	MINERACAO CENTRO SUL LTDA	Pregoeiro vimos através deste manifestar nossa intenção de interposição de recurso, em atendimento item 15 Edital, face a desclassificação da Mineração Centro Sul por entendimento desta comissão de não cumprimento da exigência de Balanço Patrimonial	


1036771-1-1

7. Portanto, tendo em vista a desclassificação da **MINERAÇÃO CENTRO SUL**, por não atendimento ao item 13.7.2 do Edital, tendo sido declarada como vencedora do certame a **PEDREIRA AMORIM LTDA**, a empresa interpõe o presente Recurso Administrativo, após o registro de sua intenção recursal, nos termos do item 15.1 do instrumento editalício, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II- DAS RAZÕES DE REFORMA:

II.1- AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.7.2 DO EDITAL

8. Como exposto acima, a empresa **MINERAÇÃO CENTRO SUL** foi constituída há menos de um ano, exatamente na data de na data de **11/04/2023**, conforme se faz prova pelo documento anexo, e *print* abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 60.272.748/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/2023
NOME EMPRESARIAL MINERACAO CENTRO SUL LTDA		

9. Considerando que a sua constituição é recente, conforme comprovado acima, não há qualquer exigência legal para a apresentação do seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social "registrado" na data em que ocorreu o envio das propostas do presente Pregão, qual seja, em 28/02/2024. Isso porque, nos termos do artigo 1.078, inciso I do Código Civil brasileiro, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte, *in verbis*:

"Art. 1.078 A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com objetivo de:

I- tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico".

10. Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente, vejamos:

" O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior" (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)".

11. No caso, a sessão de abertura de propostas se deu em data anterior a este limite, razão pela qual tais documentos não são exigíveis, para fins de qualificação econômico-financeira da empresa, conforme entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, que sobre o tema assim já se manifestou:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

12. Vale notar ainda que não há qualquer disposição no Edital no sentido de que a empresa licitante deveria comprovar que está em funcionamento há mais de um ano, de forma que é absolutamente desarrazoado e desproporcional não admitir o balanço apresentado pela **MINERAÇÃO CENTRO SUL**, sem registro na Junta Comercial e sem SPED, como prova da situação econômico-financeira da empresa.

13. Até porque, a empresa demonstrou ter capital social de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e índices de liquidez corrente, liquidez e solvência geral igual ou maior que 1,00, o que comprova a sua boa condição financeira, e conseqüentemente, a sua capacidade para fornecer regularmente os materiais objeto do presente Edital.

14. Portanto, verifica-se que a decisão que desclassificou a empresa **MINERAÇÃO CENTRO SUL** viola a legislação vigente, já que não há exigência para apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para empresas constituídas a menos de um ano, não havendo que se falar em descumprimento do item 13.7.2 do Edital, até porque, a empresa juntou o seu balanço, ainda que não registrado perante a Junta Comercial, demonstrando assim, a sua qualificação econômico-financeira, nos termos do artigo 27, inciso III, da Lei 8.666/93.

II.2- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO VINCULAÇÃO AO EDITAL

15. Destaque-se que o ato impugnado, ao desconsiderar a documentação apresentada pela **MINERAÇÃO CENTRO SUL**, e lhe opondo exigência impossível de ser cumprida viola ainda princípios gerais do Direito Administrativo, a saber a vinculação ao Edital, a legalidade e a razoabilidade.

16. Como cediço, as regras estabelecidas no edital vinculam tanto a Administração Pública quanto os concorrentes. Em outras palavras, a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes.

17. Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO DE EMPRESAS SEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA PREVISTAS NO EDITAL - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NECESSIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. -O edital constitui a lei do certame que deve ser estritamente observada, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - Embora a Administração Pública possa estabelecer as bases do processo licitatório e os critérios de julgamento, deve assegurar a igualdade para todos os licitantes. Quando a Administração viola tal dever, de forma clara e indubitável, ao Poder Judiciário é dado intervir para restabelecer os limites extrapolados. - A supressão pela Administração Pública de exigência de qualificação técnica para privilegiar alguns concorrentes constitui afronta ao princípio da igualdade bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a autorizar a concessão de segurança para anular o ato que habilitou tais concorrentes. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.23.229770-5/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2023, publicação da súmula em 09/11/2023)

18. Conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº

8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

19. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

20. Neste sentido, o Egrégio TJBA já assentou entendimento de que:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. PROJETO DE SISTEMA URBANO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 41 DA LEI Nº 8666/93 e 90 DA LEI Nº 9433/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo: 0539313-34.2016.8.05.0001 Data de Publicação: 19/11/2019 Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CÍVEL Relator(a): 2 VICE- RESIDENTE Classe: Apelação)

21. No caso, há nítida violação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a **MINERAÇÃO CENTRO SUL** apresentou o seu balanço, ainda que não registrado na Junta Comercial, exatamente porque se encontra na condição de empresa constituída há menos de um ano, ou

recém-constituídas, o que significa que cumpriu as disposições editalícias, não há que se falar em descumprimento do item 13.7.2, por inexigibilidade legal, como amplamente demonstrado acima.

22. O ato praticado pela autoridade coatora violou ainda o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

23. Dentre os diversos princípios norteadores da atividade administrativa, o da legalidade, previsto no artigo 37 da CF/88, é de observância fundamental num verdadeiro Estado de Direito. Em razão disso, o agente público, no exercício da função pública, somente fará aquilo que a lei autorizar ou determinar.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 8).

24. Ao desclassificar a **MINERAÇÃO CENTRO SUL** por não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, tal como preconiza o item 13.7.2 do Edital, há incontestável violação do artigo 1.078 do Código Civil, que expressamente determina a apresentação de tais documentos até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril).

25. Ou seja, tendo em vista que não há exigência legal para a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para empresas recém-constituídas como a **MINERAÇÃO CENTRO SUL** – o que por si só seria uma obrigação inexecutável – e, considerando ainda a apresentação do balanço patrimonial, sem registro na Junta Comercial

e Receita Federal, a desclassificação da empresa viola frontalmente o ordenamento jurídico, assim como as disposições do instrumento editalício, que foram observadas na íntegra pela empresa.

26. Portanto, não é dado ao condutor do procedimento licitatório a prerrogativa de instituir condições e exigências contrárias à legislação vigente, mormente se no caso, a empresa comprovou a qualificação econômico-financeira por meio do seu balanço patrimonial, razão pela qual, a sua desclassificação não pode prevalecer, e conseqüentemente a adjudicação do objeto por outro concorrente.

II.3 - DA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

27. Para além de todos os desvios legalísticos acima expostos, há que se pontuar ainda que a proposta comercial apresentada pela concorrente **MINERAÇÃO CENTRO SUL** se revelou a mais vantajosa do certame.

28. Além de ilegal e desviado do instrumento convocatório, o ato impugnado atenta também contra a regra legalmente instituída da maior vantajosidade, afastando do poder público a possibilidade de contratação que lhe seja mais benéfica, conforme artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

29. A partir do cenário detalhado acima, o que se infere é que a desclassificação da **MINERAÇÃO CENTRO SUL**, que detém a proposta economicamente mais vantajosa e que apresentou documentação suficiente ao atendimento do comando posto no Edital, enseja inadmissível violação ao princípio da vantajosidade.



30. Saliente-se que os princípios da finalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, que buscam fomentar a ampla competitividade entre os licitantes interessados, com o fim de se viabilizar a obtenção do melhor e mais vantajoso preço.

31. Além de detentora de inegável e já demonstrada qualificação econômico-financeira para o pleno atendimento das condições contratuais previstas no instrumento convocatório, em sessão do Pregão, apresentou lance com proposta mais favorável para a Administração Pública, ofertando desconto de 49,16% sobre o valor de referência instituído para a compra dos materiais.

32. Além do desconto ofertado, a **MINERAÇÃO CENTRO SUL** preenche todos os outros requisitos do Edital para comprovar a sua idoneidade financeira, incluindo capital social de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), e os índices de liquidez corrente, liquidez e solvência geral igual ou maior que 1,00.

33. Nesse contexto, certo é que a vantagem perseguida na contratação é o principal vetor do certame, razão mesmo de sua instauração: trata-se, nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, do Princípio da “Vantajosidade” (e da Finalidade), explicitado na definição fornecida por HELLY LOPES MEIRELLES acerca do instituto da licitação: “... é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 23).

34. Acerca da aplicação prática do “Princípio da Vantajosidade”, CARLOS PINTO COELHO MOTTA assevera que:

entendo que o art. 3º seja seguramente o mais importante da Lei, porquanto conceitua o procedimento licitatório e reafirma que a licitação é escolha da proposta mais “vantajosa” – (...). Estabelecendo princípios calcados no art. 37 da Constituição, elege parâmetros éticos



que são concomitantemente, indicadores de eficácia. O conceito de vantagem, no caso da licitação de menor preço, pressupõe que o edital se construa com inteligência e explicita critérios e especificações (art. 45, par. 1º, I), para que o julgamento não recaia no mero valor nominal, por vezes tão lesivo quanto o superfaturamento. (...)". (MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Licitação: aspectos relevantes do edital, Palestra proferida no 18º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, "Seabra Fagundes", mimeo, 24.10.95)

35. Atente-se, nesse ponto, que a finalidade da licitação restará prejudicada, quando não se viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Entidade Contratante. No caso, a desclassificação da licitante detentora da proposta vantajosa, com base em documento inexigível e impossível de ser atendido, mesmo tendo a empresa assegurado o atendimento do comando editalício implica em manifesta e grave violação aos princípios da vantajosidade, razoabilidade e proporcionalidade.

36. Assim, impõe-se seja determinada a anulação da decisão de desclassificação da licitante **MINERAÇÃO CENTRO SUL**, para o fim de se viabilizar a sua consagração como vencedora do certame e, com isso, se assegurar o atendimento aos princípios da vantajosidade, da finalidade, da eficiência e da competitividade.

III- DO PEDIDO

37. Conforme razões acima expostas, a **MINERAÇÃO CENTRO SUL** requer:

- a- A suspensão dos efeitos da decisão que desclassificou a **MINERAÇÃO CENTRO SUL** do certame, obstando a adjudicação do seu objeto e/ou a assinatura do contrato até a decisão final administrativa;
- b- O provimento do presente recurso para anular a decisão de desclassificação da empresa, por expressa violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, declarando-a como CLASSIFICADA, com o conseqüente prosseguimento do certame;

c- Por fim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão recorrida e, na hipótese disso não ocorrer, requer a remessa do recurso à autoridade superior consoante prevê o art. 109, parágrafo 4º da Lei 8666/93, observando-se ainda o previsto no parágrafo 3º.

Nestes termos, pede deferimento.

Guanambi/BA, 04 de março de 2024.

LUDMILA MARINHO
DINIZ:07401391694

Assinado de forma digital por LUDMILA MARINHO
DINIZ:07401391694
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC INFOCO DIGITAL v5,
ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=LUDMILA MARINHO DINIZ:07401391694
Dados: 2024.03.04 11:41:19 -03'00'

MINERAÇÃO CENTRO SUL LTDA.
CNPJ nº 50.272.748/0001-11
Ludmila Marinho Diniz
(RG nº MG-12.688.521 PC/MG - CPF nº 074.013.916-94)
Representante Legal